



Acórdão 00216/2023-7 - 1ª Câmara

Processo: 05796/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMI - Câmara Municipal de Iúna

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: EDSON MARCIO DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – INSTRUÇÃO NORMATIVA 36/2016 - NÃO RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DO INTANGÍVEL E AS RESPECTIVAS DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU EXAUSTÃO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno em exercícios posteriores, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, podendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo ser afastadas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Iúna**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Márcio de Almeida**, referente ao **exercício de 2021**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00346/2022-2** (peça 47), apontando o seguinte achado:

3.7.1 Não reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Além do que, acrescenta sugestão de dar **ciência** ao chefe do Poder Legislativo Municipal para que proceda nos próximos exercícios a correta depreciação dos bens patrimoniais, observando-se o regime de competência nos exatos termos da IN TCE 36/2016.

Ato contínuo, o próprio **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00205/2022-1** (peça 48), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado, **apresente razões** de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, que entender necessários em razão dos achados supracitados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00809/2022-5** (peça 49) e em atenção ao **Termo de Citação 00437/2022-6** (peça 50), o gestor apresenta a Resposta de Comunicação 01820/2022-3 (peça 53), a **Defesa/Justificativa 01623/2022-1** (peça 54), devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – **NCONTAS** que, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00014/2023-2** (peça 58), **opinou** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Iúna**, sob a responsabilidade de EDSON MARCIO DE ALMEIDA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa, analisada no item 9 desta instrução técnica, ficando mantida a seguinte irregularidade, porém, no campo da ressalva:

4.7.1 do RT: Não reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão;

Ante o exposto, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da PCA do Sr. **EDSON MÁRCIO DE ALMEIDA**, do exercício de **2021**, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios à correta depreciação dos bens patrimoniais, nos exatos termos da IN 36/2016.

Registre-se que o gestor requereu o direito a realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** quando do julgamento do processo.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00661/2023-3** da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui integralmente à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 00014/2023-2, pugnando pelo julgamento das contas como **REGULARES COM RESSALVA**, sem prejuízo da expedição da **recomendação** indicada na ITC.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00346/2022-2**, verifico que foi registrado o seguinte **achado**:

3.7.1 Não reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00014/2023-2** (peça 58), **manteve** o supracitado

indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico, inclusive **do teor** do indicativo de irregularidade **mantido** pela Área Técnica, porém no campo da **ressalva**.

9.1 NÃO RECONHECIMENTO, MENSURAÇÃO E EVIDENCIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, DO INTANGÍVEL E AS RESPECTIVAS DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO OU EXAUSTÃO

A Área Técnica, observando a **movimentação das contas** nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 21 e 22 do RT, **não constata o reconhecimento**, a **mensuração** e a **evidenciação dos bens do ativo** imobilizado e intangível (**bens imóveis**), da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

O gestor **reconheceu** que **não realizou** o reconhecimento da despesa com depreciação dos bens imóveis em 2021, mas alegou que **no exercício de 2022 iniciou** os trabalhos correlatos, **apuração e lançamento**.

Em consulta à última prestação de contas mensal encaminhada, mês de 11/2022, a Área Técnica **não verificou o reconhecimento da despesa** no balancete de verificação.

Desta forma, **opina por manter a irregularidade**, porém **passível de ressalva**, uma vez que **não prejudicou a análise dos demais pontos de controle**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo manter o** presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2022) para **envio** da prestação de contas, entregue em 31/03/2022, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 2920/2022, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 3.300.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 2.579.641,77**) da Câmara Municipal representou **97,55%** da dotação atualizada (R\$ 3.300.000,00).

Alcançou um **resultado patrimonial** da ordem de **R\$ 317.198,23**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 311.879,82**.

Iniciou o exercício com um saldo em espécie **R\$ 100.225,96** e terminou com um saldo em espécie de **R\$ 311.641,10**.

A partir da despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou** evidências de **execução de despesa sem prévio empenho**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 17- Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	314.659,49	314.659,49	314.659,49	310.381,90	101,38	101,38

Fonte: Processo TC 05796/2022-6 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

Tabela 18- Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	110.978,77	110.978,77	110.978,77	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05796/2022-6 - Prestação de Contas Anual e Folha de Pagamento/2021

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados **como Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **101,38%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **101,38%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Restou constatado que **não houve** parcelamentos no período analisado.

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados

Restou constatado o respectivo procedimento.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.841.076,20) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 2,21% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 83.206.555,06), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 4.900,00**) **não ultrapassou o limite** estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 4.900,00**).

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 646.800,00**, correspondendo a **0,85%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas com folha de pagamento** (R\$ 1.526.416,71) **estão abaixo do limite máximo permitido** (R\$ 1.953.216,00), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o **valor total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.579.641,77) **está abaixo do limite máximo permitido** (R\$ 2.790.308,57), **em acordo** com o mandamento constitucional.

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que foi **emitido parecer** pela **regularidade** das contas do ordenador de despesas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, restou constatado **a divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-216/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 – Manter no campo da ressalva o seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 Não reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

1.2 - Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Iúna**, sob a responsabilidade do Sr. **Edson Márcio de Almeida**, Ordenador de Despesas no exercício de **2021**, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

1.3 - Recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal para que proceda, nos próximos exercícios, a correta depreciação dos bens patrimoniais, observando-se o regime de competência nos exatos termos da IN TCE 36/2016.;

1.4 – Dar ciência aos interessados;

1.5 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.6 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2023 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (no exercício da presidência/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões